

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.344, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a mutilação genital feminina como crime de lesão corporal gravíssima.

Autor: Deputada IRACEMA PORTELLA
Relator: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei para incluir como forma de lesão corporal gravíssima a realização de mutilação genital feminina.

A justificação aponta que a prática desse ato é comum em diversos países do mundo, conforme denúncia da ONU, que avalia o número de mulheres vítimas dessa barbárie em cerca de 86 milhões no mundo.

Como a imigração de países africanos tem aumentado muito, e em muitos deles, essa prática é considerada tradicional, a Autora defende essa modificação do Código Penal como forma de defender as meninas cujas famílias tenham migrado para o Brasil.

A proposição é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição se reveste dos requisitos essências de constitucionalidade formal e material, e se conforma aos ditames de avaliação de juridicidade, uma vez que consentânea com os princípios do sistema penal vigente.

A técnica legislativa esta conforme aos ditames da Lei Complementar 95/98.

No mérito, certamente há que se aprovar a proposição. A prática da mutilação genital feminina, denominada infibulação, geralmente feita pela extirpação ou costura de clitóris e grandes e pequenos lábios vaginais, se configura em prática que visa a controlar a fidelidade da mulher, privando-a do prazer sexual, e reduzindo-a a um instrumento de prazer dos homens.

Tal despersonalização da mulher e total negativa de seus direitos mais primordiais, à vida, saúde e felicidade não podem ser admitidas no Brasil.

Andou muito bem a autora ao tornar explicitado no Código Penal que a prática da mutilação genital feminina, seja por que motivo for, constitui o crime de lesão corporal gravíssima.

As estatísticas também impressionam, dado o número de jovens dentre as famílias de pessoas refugiadas oriundas de países onde essa prática odiosa ainda ocorre. Há que se dar a essas moças proteção do sistema penal brasileiro.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da proposição sob exame.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016 .

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora